



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº 1860 / 2019

A necessidade de incluir o bairro São Pedro, no Programa de Regularização fundiária em execução pela Subsecretaria de Habitação.

APROVADO EM
03/12/19
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Senhores (as) Vereadores (as):

[Handwritten signatures]
fco. Antunes
Alca
Chiodi

Nos termos regimentais desta Casa, indico *mui* respeitosamente ao Excelentíssimo Senhor Subsecretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação Dr. Rafael Braga de Moura, a necessidade de incluir o bairro São Pedro, no Programa de Regularização fundiária em execução pela Subsecretaria de Habitação.

Contagem, 02 de dezembro de 2019.

Alessandro Henrique
Vereador – PTC

[Handwritten signatures]
Alexandre e gen
LARIÇO
Espant
fuerdes
ROBERTO INHARREROS
Joni Rodrigues da Costa
Alca
Alca



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa:

A Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe o seguinte a respeito da Lei Orçamentária, *in verbis*:

Art. 117 - A lei orçamentária anual compreenderá¹:

(...)

III – As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 39/2017)

§1º - A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

Portanto, diante da norma mencionada, cabe ao Parlamentar destinar as suas emendas orçamentárias a projetos que possuam relevante interesse público observado os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Nesta oportunidade, entendo que um dos grandes problemas do Município de Contagem está relacionado com as moradias irregulares, o que com certeza viola o direito à moradia que se depreende da interpretação sistemática do art. 1º, inc. III e o art. 6º da Constituição da República.

¹ Disponível em: http://legislativo.cmc.mg.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/595 texto integral. Acesso: 28/11/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

O direito social a moradia digna, assegurado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica deste Município, além de encontrar respaldo nos princípios da administração pública da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência positivados na Constituição Federal.

Contagem, 02 de dezembro de 2019.

AHL
Alessandro Henrique
Vereador – PTC

CRISTO
ROBERIO MARQUELO

Alves

R. Wilton M. G.

Alexander L. C. C.
Jair Rodrigues da Silva

Alves

Edgard Freire

Alves Alves

[Large signature]

Demer